| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | **:** | **AC00-G.JRPC-223/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/18933/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1448270 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ |
| **RECORRENTE** | **:** | FLÁVIO ESGAIB KAYATT |
| **CARGO DO RECORRENTE** | **:** | EX-PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO N. 21/2011 |
| **DELIBERÇÃO** | **:** | DECISÃO SIMPLES N.01/0227/2013 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

### RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA PARCIAL DE DECISÃO

*Aceitas como válidas determinadas razões do recurso interposto, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida, na parte abrangida por aquelas razões.*

### REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA – CABIMENTO

*Em face da desproporcionalidade do valor da multa em relação à infração cometida, considerando especialmente a não ocorrência de dano ao erário, pode ser reformada a decisão recorrida para o fim de reduzir o valor da multa aplicada ao gestor.*

### CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE

*Recusada a validade das razões recursais tendentes a desconstituir a declaração de irregularidade de procedimento de execução financeira de contratação, firmada em decisão recorrida, devem ser mantidos os termos dispositivos da referida declaração.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã;

**II** - reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão DS01-SECSES-227/2013, de 16 de abril de 2013, da Primeira Câmara, e em consequência:

**a**) reduzir para o valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II do instrumento da Decisão recorrida (DS01-SECSES-227/2013), cujo valor deve ser pago pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338. 551.881-49, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

**b**) manter o conteúdo dos termos dispositivos da declaração de irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2011, e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a empresa Juliano Corbari - ME, conforme inscrito no inciso I da Decisão recorrida (DS01-SECSES-227/2013).

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

## RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. FLÁVIO ESGAIB KAYATT, ex-Prefeitodo Município de Ponta Porã, em que o Recorrente – representado por sua advogada – manifesta-se inconformado com os comandos da Decisão Simples n. 01/0227/2013, que no julgamento da Etapa de Execução Financeira do Contrato de Transporte Escolar n. 21/2011 e do seu Primeiro Termo Aditivo, celebrado entre o MUNICÍPIO e a Microempresa JULIANO CORBARI, "*julgou-a IRREGULAR E ILEGAL; e APLICOU-LHE MULTA de 400 (quatrocentas) UFERMS*".

O recurso consiste das razões e do R. Despacho Presidencial de seu recebimento integrantes da peça n. 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, o Recorrente almeja auferir a aprovação da fase examinada e a isenção da multa imposta, ou, opcionalmente, a redução desta última para o patamar de 20 (vinte) UFERMS, ou ainda em quantia que o Tribunal Pleno entender justa, sustentando em síntese as seguintes ponderações:

> *"A infração considerada na convicção formada na decisão recorrida decorreu de equívoco do Corpo Técnico ao interpretar os Estágios da Despesa (Empenho; Liquidação; e Pagamento), sendo portanto maculado de nulidade o julgado combatido, segundo os conceitos doutrinários invocados.*
>
> *Na espécie as falhas praticadas foram de natureza formal sem causar qualquer prejuízo ao erário do Município, cujo aspecto foi registrado no Voto do Conselheiro-Relator da matéria;*
>
> *No caso, ainda que tais falhas fossem alvo de punição, a dosagem do quantum da pena estaria condicionada à ocorrência de dano ao erário na proporção do seu valor, estando portanto a multa imposta em patamar exagerado segundo o critério da proporcionalidade de que fala o Inciso VIII, do Artigo 71, da Carta Magna."*

O Corpo Técnico se manifestou sobre os elementos do recurso posicionando-se com os apontamentos constantes da Análise Conclusiva estampada na peça n. 4, entendendo que as escusas apresentadas foram insuficientes para alterar o julgado.

No mesmo sentir, caminharam as considerações da Procuradoria de Contas, concluindo na opinião de que o recurso seja conhecido e improvido, nos termos do Parecer consistente da peça n. 5.

É o Relatório.

## V O T O

Examinando as ponderações feitas no recurso em revide aos motivos adotados na convicção formada no julgado recorrido, verifico que as particularidades da questão são sugestivas da feitura de um exame mais cuidadoso dos aspectos examinados na instrução primária do julgamento combatido, como adiante passo fazer.

Inicialmente, no que concerne às anomalias formais detectadas na comprovação das despesas do contrato, não há dúvida de que de fato o Recorrente desviou-se dos exigíveis rumos da exatidão do controle documental pertinente.

Assim ocorreu, de um lado, na medida em que as diferenças apontadas entre os valores dos Empenhos, Notas Fiscais e Pagamentos estão demonstradas nas planilhas elaboradas pelo Corpo Técnico, cuja impropriedade justifica a manutenção da declaração de irregularidade da prestação de contas da execução do contrato, já que o Recorrente não logrou expurgar as falhas formais que obstaram a emissão de pronunciamento favorável à aprovação da etapa examinada.

Lado outro, examinando a questão do *quantum* da multa imposta ao Recorrente, tenho que nesta parte lhe assiste razão razoável para auferir parcial acolhida do recurso, no tanto em que o ônus imposto a esse título teria se desviado das diretrizes da proporcionalidade em relação à falha cometida, já que na espécie, sobre o descabimento de impugnação de despesa em função da não incidência de dano ao erário, o digno Relator do julgamento combatido considerou e deixou registrado em seu voto que:

> "*Entretanto, a considerar que não houve saldo de valor empenhado nem fora pago valor maior que a despesa liquidada, entendo que não se mostra pertinente a impugnação dos valores em divergência. No caso, o responsável empenhou valor menor que o que fora efetivamente pago e pagou valor menor que a liquidação representada pelas notas fiscais, demonstrando que não houve prejuízo para os cofres públicos."*
>
> (Voto –peça n. 23 –Processo apensado n. TC 5.924/2011 – grifei)

Desse modo, muito embora de um lado seja certo que na anomalia praticada pelo Recorrente reside o fator insuperado de que a falha constituiu fator obstante da obtenção do crivo de regularidade da Etapa de Execução da Despesa do Contrato e do seu Termo Aditivo, de outra banda, em sendo considerado que da prática do ato irregular não resultou dano ao erário, tenho que para efeito de punição com multa motivada na falha formal cometida, desponta como razoável adotar o critério do efeito pedagógico da reprimenda, caso em que o *quantum* da penalidade imposta no julgado recorrido comporta ser reduzida para um patamar menos oneroso.

Feitas as considerações acima, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, e dou-lhe provimento parcial, com os efeitos práticos de manter o comando do item "1" – no concernente à declaração de irregularidade de Fase de Execução Financeira do Contrato n. 21/2011 e do seu Termo Aditivo celebrados entre o Município de Ponta Porã e a microempresa Juliano Corbari –; e alterar o comando do item"2", da Decisão Simples n. 01/0227/2013 – para reduzir a multa imposta ao Recorrente ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS –, a ser recolhida ao FUNTC na forma determinada pela decisão recorrida.

Comunicado o resultado deste julgamento ao jurisdicionado na forma regimental, encaminhe-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

**I** - conhecido e, no mérito, dado provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã;

**II** - reformada em parte a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão DS01-SECSES-227/2013, de 16 de abril de 2013, da Primeira Câmara, e em consequência:

**a**) reduzido para o valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II do instrumento da Decisão recorrida (DS01-SECSES-227/2013), cujo valor deve ser pago pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338. 551.881-49, em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

**b**) mantido o conteúdo dos termos dispositivos da declaração de irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2011, e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a empresa Juliano Corbari - ME, conforme inscrito no inciso I da Decisão recorrida (DS01-SECSES-227/2013).

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator